



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ATILA SILVA CALVET  
**ENDEREÇO:** Av. Santos Dumont, 3131 – LJ 312 – Aldeota – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201306412-6  
**PROCESSO:** 1923/2013

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Baixa Cadastral. Comunicado de Extravio. **Inexistência de comprovação da intimação do contribuinte.** Não consta nos autos a comprovação da ciência do Termo de Intimação, a qual reveste-se em condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito. Ausência do AR – Aviso de Recebimento. Os documentos “lista de postagem” e “comprovante do cliente” não comprovam a efetiva entrega do objeto pelos Correios. Autoridade Impedida. Vício insanável. Nulidade Absoluta. Decisão amparada § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011 c/c art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 e art. 83 da Lei 15.614/14. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1844 / 15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO DE NÚMERO 2013.05179, SOLICITANDO AS NOTAS FISCAIS NF1 DE NÚMEROS 6 A 50 AIDF 888100, EM TEMPO HÁBIL, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/1923/2013  
JULGAMENTO Nº 1844/13

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201306412-6
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.04514
- Termo de Intimação nº 2013.05179
- Boletim de Ocorrência nº 113-13622/2011
- Comunicado de Extravio
- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências
- GIDEC
- Consultas cadastrais
- Protocolo de entrega de documentos
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração
- Lista de Postagem
- Comprovante do Cliente emitido pelos Correios

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a ação fiscal refere-se à baixa cadastral do contribuinte, que efetuou o Comunicado de Extravio através do Processo nº 11664505-9. Relata que foi emitido o Termo de Intimação nº 2013.05179, com ciência através de AR em 11/03/2013, sendo que o contribuinte não atendeu à solicitação em tempo legal. Explica que em razão da impossibilidade de arbitramento a multa foi aplicada na razão de 50 Ufirces por cada documento extraviado, totalizando 2.250 Ufirces.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de extraviar 45 Notas Fiscais NF-1 nºs. 06 a 50, sendo aplicada somente a multa equivalente a 2.250 Ufirces em virtude da impossibilidade de arbitramento.

A Ação Fiscal decorrente do Pedido de Baixa Cadastral do contribuinte contém o Comunicado de Extravio de Documentos Fiscais efetuado pela empresa em 25/10/2011, conforme Processo SPU 11664505-9, o qual recebeu a numeração posterior VIPROC 6645059/2011.

Em conjunto com o formulário do comunicado consta o Pedido de Exclusão de Culpabilidade feito pelo contribuinte, *ex vi* fls. 08 dos autos. Conforme consulta efetuada ao site da SEPLAG, que ora se anexa aos autos, verifica-se que o citado processo encontra-se na CATRI ainda “em trâmite”, sem apreciação até o presente momento.

PROCESSO Nº 1/1923/2013  
JULGAMENTO Nº 1844/13

Todavia, não vou adentrar na análise da apreciação do referido pedido, ante o fato da existência de outro aspecto que precede esta questão, qual seja, a inexistência do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Intimação nº 2013.05179.

Em análise preliminar ao presente processo constatei que no Termo de Intimação nº 2013.05179 não consta a ciência pessoal do contribuinte e que segundo informação do autuante a ciência se deu através de AR em 11/03/2013, todavia o mesmo não consta nos autos.

Em virtude da ausência do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do citado termo, através de uma tentativa individual por parte deste julgador para sanear tal omissão, foi contactada a CESEC que forneceu as cópias da “Lista de Postagem” e do “Comprovante do Cliente”, juntadas ao processo, demonstrando que o Termo de Intimação nº 2013.05179 teria sido enviado por via postal.

Considerando que somente a “Lista de Postagem” e o “Comprovante do Cliente” não são provas suficientes da entrega do pré-falado termo, foi efetuada consulta ao site da EBCT acerca do rastreamento do objeto JL404263683BR, não tendo sido possível obter nenhuma informação acerca do mesmo, pois as informações só ficam disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Nos termos do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011, havendo extravio do Aviso de Recebimento - AR, este poderá ser substituído por declaração da autoridade postal ou por consulta efetuada pelo agente fiscal ao sistema de rastreamento de objetos dos Correios, no endereço eletrônico <http://www.correios.com.br>.

Buscando exaurir as possibilidades de comprovação da intimação do contribuinte através de carta foi efetuada consulta ao site da EBCT, anexa aos autos nesta ocasião, restando impossibilitada a comprovação da ciência do contribuinte relativa ao Termo de Intimação.

Cumprir destacar que a intimação do contribuinte pode ser efetuada por AR, não prescindindo do esgotamento da ciência pessoal, nos termos do art. 46 do Decreto 25.468/99:

*“Art. 46 - Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;  
II - por carta, com aviso de recebimento;”*

A irregularidade na forma de intimação, em virtude da ausência do AR com a devida ciência do contribuinte, caracteriza-se como um vício insanável, causando a nulidade absoluta do feito. Senão vejamos o que prevê o art. 83 da Lei 15.614/14:

PROCESSO N° 1/1923/2013  
JULGAMENTO N° 1844/15

*“Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”.*

A atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

*In casu*, não foi anexada a comprovação da intimação do contribuinte, a qual é condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito, contrariando disposições contidas em nossa legislação tributária, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato praticado.

Dessarte, encontrava-se o agente do Fisco impedido para a lavratura do Auto de Infração, devendo ser considerada nula a ação fiscal em virtude da vedação para a prática do ato. Afinal, é nesse sentido o teor do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99:

*“Art. 53 - ...*

*...*

*§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:*

*...*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”.*

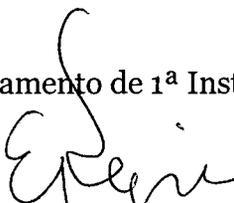
Ante o fato de não constar nos autos a comprovação da ciência do contribuinte relativa ao termo de intimação que embasou a acusação, configura-se o impedimento da autoridade fiscal por vedação legal, obrigando a declaração de nulidade do feito fiscal desde o seu nascedouro, deixando-se de analisar o mérito da questão.

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **NULIDADE** do presente Auto Infração, por encontrar-se a autoridade fiscal impedida para a prática do ato por vedação legal.

Inobstante ser a presente decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.



ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária